



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601464-78.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601464-78.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONCA DEPUTADO FEDERAL, AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONCA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FONTE VEDADA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DIFERENCIAÇÕES REMUNERATÓRIAS LEGÍTIMAS. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Campanha apresentada por Amanda Karoline de Anucena Mendonça, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, analisada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Após apontamentos da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, sobrevieram documentos e manifestações suplementares, que ensejaram sucessivos pareceres técnicos, acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos, e nova análise dos autos pela SCEP, resultando em recomendação final pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os documentos e justificativas apresentados em diligência foram suficientes para afastar ou mitigar as irregularidades inicialmente apontadas na prestação de contas; (ii) determinar se as falhas remanescentes comprometem a regularidade das contas e justificam a devolução de recursos ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reclassificação de sobra de campanha como omissão de despesa revela falha grave de escrituração, que compromete a regularidade do gasto com recursos públicos e impõe sua devolução.

5. A divergência entre registros contábeis e dados de circularização é atenuada por compensação técnica, mas permanece irregularidade remanescente que justifica restituição parcial.

6. A ausência de declaração integral de despesa com impulsionamento de conteúdo digital evidencia recurso de origem não identificada (RONI), impondo recolhimento ao Tesouro.

7. A realização de despesas fora das contas bancárias de campanha, sem registro no SPCE e sem comprovação mínima, configura uso de fonte vedada, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. A contratação de serviços de mobilização de rua, com recursos do FEFC, sem comprovação de subcontratações e documentos exigidos, impede a rastreabilidade e compromete a lisura da despesa.

9. A identificação de saídas financeiras sem registro e comprovação documental válida, mesmo com trânsito bancário, configura omissão grave que compromete a confiabilidade das contas.

10. Despesas não registradas, ainda que tenham transitado pela conta bancária, sem documentação idônea, exigem devolução em razão da incerteza quanto à sua finalidade eleitoral.

11. O pagamento a prestador sem elementos que comprovem a regularidade da despesa deve ser restituído.

12. Gasto com combustível desacompanhado de informações sobre veículos abastecidos constitui despesa não comprovada, ensejando devolução.

13. Aluguel de sede de campanha sem comprovação da titularidade do imóvel compromete a verificação da regularidade da despesa.

14. A variação de valores pagos a militantes e coordenadores, por si só, não configura irregularidade grave, desde que os pagamentos estejam devidamente registrados e não haja indícios de fraude ou desvio de

finalidade.

15. A jurisprudência da Corte reconhece a legitimidade da discricionariedade remuneratória do candidato na condução da campanha, desde que ausentes elementos de má-fé, simulação ou lesão à fiscalização eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. A ausência de registro e comprovação documental de despesas eleitorais que transitaram pelas contas de campanha configura irregularidade grave que compromete a regularidade das contas.

2. Despesas pagas com recursos públicos cuja origem não é identificável ou que foram custeadas fora das contas de campanha configuram, respectivamente, recurso de origem não identificada (RONI) e fonte vedada, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A diferenciação remuneratória entre militantes ou coordenadores de campanha não configura, por si, irregularidade grave, desde que os pagamentos estejam registrados e não haja indícios de fraude ou desvio de finalidade.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha apresentadas por AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, referentes às Eleições de 2022 para o cargo de Deputada Federal, com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 215.183,15 (duzentos e quinze mil, cento e oitenta e três reais e quinze centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/02/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a

Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.

2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências ID 10226107.
3. Pessoalmente intimada acerca das falhas apontadas na referida peça técnica preliminar, inclusive a ausência de instrumento de procuração, não houve manifestação por parte do candidato.
4. Foi emitido o Parecer Conclusivo ID 10239055, com a sugestão de desaprovação das contas, tendo em vista a presença de irregularidades graves na contabilidade, ou de julgamento das contas como não prestadas, em caso de permanência da omissão quanto à juntada de instrumento de mandato para constituição de advogado para representar os interesses do candidato.
5. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer ID 10246917, sugerindo o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei das Eleições, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de origem pública, cuja aplicação não foi demonstrada.
6. Após a inclusão do feito na pauta de julgamento do dia 13/12/2024, foi juntada aos autos a petição ID 10251359, acompanhada de documentos, pugnando pela sua retirada de pauta para encaminhamento à SCEP e emissão de novo parecer conclusivo.
7. Por meio do Despacho id 10251869, determinou-se a retirada do feito de pauta e o seu encaminhamento, pela última vez, à SCEP para análise.
8. Foi emitido o Parecer Conclusivo id 10269416, mantendo o entendimento pela desaprovação das contas, conforme Parecer Conclusivo id 10239055.
9. No id 10275125, a prestadora juntou novos documentos comprobatórios, razão pela qual o Despacho id 10277792, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, determinou o retorno dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, para que proceda à análise dos documentos juntados, limitadamente ao objetivo de verificar a possibilidade de redução do valor a ser recolhido, nos termos da orientação jurisprudencial mencionada.
10. Foi emitido o Parecer Técnico Complementar ID 10311105, mantendo a conclusão do Parecer Técnico Conclusivo II (id 10269416), e, tendo em vista os novos documentos juntados, extemporaneamente, conclui-se pela recomendação de devolução de recursos, reduzindo o montante para R\$ 269.827,63 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais, sessenta e três centavos).
11. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer de ID 10313656, opinou pela desaprovação das contas, determinando-se à candidata o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 269.827,63, conforme sugerido pela SCEP no parecer de ID 10311105.
12. O processo foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 10/06/2025 (ID 10320848), tendo a prestadora peticionado nos autos no dia 09/06/2025 (ID 10320846), juntando documentos.
13. Foi proferido Acórdão ID 10324072, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha apresentadas por AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, referentes às Eleições de 2022 para o cargo de Deputada Federal, com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do

valor de R\$ 269.827,63 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

14. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela prestadora (ID 10339774), alegando omissão quanto à apreciação de documentos juntados no ID 10320846.
15. Os aclaratórios foram acolhidos pelo Acórdão de ID 10355483, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anterior e converter o feito em diligência, determinando a remessa à SCEP para análise dos documentos e justificativas apresentados antes do julgamento.
16. Em cumprimento ao comando do acórdão integrativo, a SCEP emitiu o Parecer Técnico Complementar II (ID 10398304), procedendo ao reexame do acervo documental indicado, mantendo o juízo de gravidade das falhas e recomendando a desaprovação das contas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional, com a redução do montante para R\$ 248.255,88.
17. É o relatório.

VOTO

1. Delimitação da controvérsia

18. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
19. A presente prestação de contas retorna a julgamento, após a anulação do acórdão anteriormente proferido, por força do Acórdão de ID 10355483, que reconheceu omissão no enfrentamento de documentos relevantes (id 10320846) e determinou diligência específica para exame técnico.
20. O Parecer Técnico Complementar II registra, expressamente, que os documentos reexaminados foram apresentados após o Parecer Complementar I (id 10311105), com finalidade exclusiva de afastar ou reduzir o recolhimento, em conformidade com entendimento do TSE (EDcl no AgR no AREspEl nº 060193881/ES).
21. A controvérsia devolvida concentra-se, essencialmente, na higidez (ou não) da prova documental juntada em sede de diligência, bem como na suficiência desses elementos para afastar as irregularidades apontadas no Parecer Técnico Complementar II.
22. Passo a analisar, item a item, porque as falhas possuem naturezas distintas, com repercussões jurídicas próprias.

2. Das irregularidades mantidas após a reanálise técnica

2.1. Sobra de campanha do FEFC e reclassificação como omissão de despesa (R\$ 15.647,90)

23. No item 5.1, a prestadora sustentou que não houve sobra real, afirmando que a inconsistência seria fruto de falhas de escrituração e ausência de lançamentos contábeis, requerendo o afastamento da devolução.
24. A unidade técnica, porém, foi expressa em consignar que o valor havia sido registrado como sobra, mas, não se evidenciando sobras nos extratos, concluiu-se que a rubrica refletia, na verdade, omissão de despesas custeadas com FEFC.
25. Ainda assim, o ponto não favorece a tese defensiva, uma vez que a omissão no SPCE constitui irregularidade grave, pois impede aferir a origem e a regularidade do recurso aplicado (inclusive quanto a RONI e fonte vedada), impondo a devolução do montante.
26. Portanto, mantém-se o tratamento conferido no parecer, reconhecendo a irregularidade com obrigação de recolhimento de R\$ 15.647,90.

2.2. Divergências com base de dados da JE e abatimento parcial (remanescente: R\$ 8.413,90)

27. No item 5.2, a unidade técnica apontou divergências entre despesas e dados externos (circularização/NF-e), incluindo despesa de combustível (R\$ 7.234,00) que não teria sido registrada e nem comprovada.
28. O ponto central, todavia, foi bem delimitado no próprio parecer, que ao se confrontar esse valor com o total de despesas omitidas, já reconhecido no item 5.1 (R\$ 15.647,90), concluiu-se que a despesa de R\$ 7.234,00 estava absorvida nesse montante, afastando-se devolução em duplicidade e permanecendo o remanescente a devolver, de R\$ 8.413,90.
29. Trata-se de ajuste técnico coerente (visando evitar *bis in idem*), mas não elide a irregularidade remanescente.

2.3. Impulsioneamento "Google" e RONI (R\$ 10.000,00)

30. Nesse ponto, a unidade técnica identificou incongruência objetiva entre o documento fiscal emitido pelo fornecedor do serviço de impulsioneamento ("Google"), no valor total de R\$ 20.000,00, e o respectivo registro contábil/eleitoral no SPCE, que contempla apenas R\$ 10.000,00 como despesa declarada.
31. A partir desse descompasso, concluiu que R\$ 10.000,00, do custo efetivamente realizado, não possui lastro declaratório de origem no ajuste contábil apresentado, razão pela qual enquadrou o montante como Recurso de Origem Não Identificada (RONI), impondo o recolhimento ao Tesouro.
32. A controvérsia, portanto, não reside em dúvida acerca da realização do serviço, ao contrário, a nota fiscal evidencia a contratação e a prestação, indicando que o gasto ocorreu no patamar de R\$ 20.000,00.

33. O que está em julgamento é a rastreabilidade financeira e a coerência do registro, sobretudo quando se exige que toda despesa eleitoral seja integralmente declarada, com indicação da origem dos recursos que a suportaram.
34. Assim, a classificação como RONI decorre exatamente desse cenário, o qual há gasto demonstrado, mas não há identificação segura da origem do valor correspondente na escrituração apresentada.
35. Por fim, registre-se que o impulsionamento de conteúdo na internet, por sua própria natureza, impõe cuidado ainda maior na escrituração, haja vista que é despesa típica e recorrente, porém altamente sensível para fins de fiscalização, pois envolve contratação digital, execução por plataforma e comprovação por relatórios, recibos e documentação de pagamento.
36. Em casos assim, a coerência entre documento fiscal, extratos e SPCE não é exigência ritualística, mas mecanismo que garante que o gasto eleitoral permaneça auditável.
37. Diante disso, mantenho a irregularidade do item 5.3.1 e o recolhimento de R\$ 10.000,00, na forma proposta pela unidade técnica.

2.4. Despesas custeadas com recursos de fonte vedada (R\$ 84.776,10)

38. Neste ponto (item 5.3.2 do Parecer Técnico Complementar II), a controvérsia não gira em torno da existência das despesas mas, sobretudo, da ausência de trânsito financeiro pelas contas bancárias de campanha e da não declaração dessas despesas no SPCE, circunstâncias que, em contas eleitorais, inviabilizam a rastreabilidade e fazem incidir a disciplina de fonte de origem não identificada, com a consequência de recomposição ao Tesouro Nacional.
39. A unidade técnica esclarece que, em relação ao item 7.c, do referido Parecer Complementar II, os itens 8, 10, 11, 13, 16 e 17 da tabela não foram declarados na prestação de contas, razão pela qual a justificativa de que seriam "dívidas de campanha" não prospera, inclusive pela ausência das informações no próprio ajuste contábil e da documentação exigida pelo §3º do art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019.
40. Esses itens correspondem, na tabela reproduzida no Parecer (item 4), em notas fiscais ativas, todas qualificadas como "*despesa não registrada*" e, em vários casos, com menção expressa de que "*o pagamento não passou pela conta corrente da candidata*".
41. Dessa forma, o Parecer Técnico Complementar II conclui que, a realização de despesas sem trânsito financeiro pelas contas bancárias, constitui irregularidade grave, caracterizada como utilização de recursos de fonte vedada, indicativa de desaprovação, com obrigação de recolhimento ao Erário do montante de R\$ 84.778,10, devidamente atualizado, com fundamento no art. 31, §1º, I e §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.5. Cadeia de prestadores e ausência de rastreabilidade (R\$ 13.500,00)

42. O ponto controvertido, aqui, não é apenas se houve pagamento ao fornecedor identificado como Carlos Felipe da Silva (nome de fantasia DIVULGAR), mas, sobretudo, se a despesa lastreada em recursos públicos (FEFC) foi comprovada com rastreabilidade suficiente, permitindo à Justiça Eleitoral reconstituir, com segurança, quem efetivamente prestou os serviços, em que condições, por quanto tempo, onde, e quem recebeu, ao final, os valores correspondentes.
43. Segundo o Parecer Técnico Complementar II, o fornecedor "DIVULGAR" aparece como protagonista de um conjunto de lançamentos e achados de circularização/confronto fiscal, constando nos itens 12, 13, 14 e 15 da tabela de "dados omitidos na prestação de contas".
44. O próprio órgão técnico registra que, no SPCE, a prestadora lançou duas transações que, somadas, totalizam R\$ 26.750,00, vinculadas a Carlos Felipe da Silva/DIVULGAR.
45. Ocorre que, ao dissecar os itens relacionados ao fornecedor, o parecer evidencia inconsistências materiais e, principalmente, lacunas de comprovação que impedem aferir a cadeia de execução do serviço, especificamente em relação aos itens 12 e 14 (R\$ 10.500,00 e R\$ 3.000,00), cujo objeto está relacionado "terceirização/mobilização de rua".
46. Nos itens 12 e 14, a despesa é descrita como contratação para mobilização de rua/terceirização de pessoal de propaganda (em diferentes formatos, inclusive com quantitativos e período de dias), apontando-se que, para ambas, "*não foram acostados os documentos obrigatórios do art. 35, §12*", da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual o órgão técnico conclui pela não comprovação.
47. Assim dispõe o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(i)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

48. No caso dos autos, a SCEP declara que: "*A comprovação das despesas com subcontratação de pessoal carecem da apresentação dos contratos individualizados dos subcontratados e da apresentação de documentos de pagamento, identificando o quanto efetivamente foi pago a cada um dos subcontratados, de forma que possa ser verificada todo o trânsito da despesa, o quanto cada subcontratado trabalhou, onde, quando e quanto recebeu pelo trabalho*".
49. Assim, não há nos autos elementos capazes de comprovar integralmente a cadeia de prestadores, de modo a permitir "*o rastreamento completo da aplicação dos recursos do FEFC e a identificação dos reais destinatários finais*", razão pela qual ratifico a irregularidade e proponho a recomposição ao Erário, no montante de R\$ 13.500,00, com fundamento no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.6. Despesas que transitaram pela conta, mas não registradas/comprovadas; abatimento e valor final (R\$ 66.609,60)

50. Neste ponto, a unidade técnica enfrentou uma situação típica de omissão material, ou seja, há saídas financeiras identificadas nos extratos da conta de campanha, porém, sem o correspondente registro na prestação de contas retificadora ou sem lastro documental idôneo, o que impede conferir a regularidade da despesa.
51. O Parecer, ao analisar os itens 2, 3, 4, 5, 7, 9 e 15 da tabela destacada, indica as despesas que transitaram pela conta corrente, mas que não foram registradas na retificadora ou não foram comprovadas, motivo pelo qual, a SCEP reproduziu parcialmente a tabela apenas com os itens remanescentes.
52. Desse modo, a irregularidade decorre do fato de que o gasto se consumiu financeiramente (transitou pela conta) e, apesar disso, não foi declarado na retificadora e não veio acompanhado da documentação mínima capaz de permitir a auditoria e a vinculação do dispêndio à campanha.
53. Como mencionadi, em contas eleitorais, sobretudo com FEFC, a omissão de despesa compromete a rastreabilidade, e isso, por si, já impede a Justiça Eleitoral de verificar se houve regularidade do destino do recurso público.
54. Por essa razão, o parecer conclui pela manutenção do apontamento das despesas realizadas e não registradas, com a obrigação de recompor o Erário.
55. Somadas as despesas listadas neste item, a unidade técnica chega ao TOTAL de R\$ 75.023,50, como montante "não registrado e não comprovado". Esse é o valor bruto do bloco 5.3.4, antes dos ajustes de coerência interna do parecer.
56. Nos itens 5.1 e 5.2, a unidade técnica já havia tratado de despesas omitidas e, ao final dos ajustes (inclusive para evitar duplicidade), restou um remanescente de despesas omitidas a devolver do item 5.2, no valor de R\$ 8.413,90.
57. Como o item 5.3.4 também versa sobre despesas omitidas (despesas que "passaram pela conta" mas ficaram fora do SPCE, sem comprovação), o parecer determina que esse remanescente, de R\$ 8.413,90, seja abatido do total bruto do 5.3.4, evitando dupla cobrança pelo mesmo núcleo de omissão.
58. Portanto, a solução técnica mantém a irregularidade das despesas que transitaram pela conta e não foram devidamente comprovadas, assim como ajusta o valor a recompor para afastar sobreposição com apontamentos anteriores, fixando o montante final do item em R\$ 66.609,60.

2.7. Despesas não registradas (R\$ 18.000,00)

59. No item 5.4.1, a unidade técnica enfrentou um ponto sensível e recorrente na fiscalização das contas de campanha, que é a existência de lançamentos que efetivamente transitaram pela conta bancária (há,

portanto, movimentação financeira concreta), mas que não foram refletidos na escrituração da prestação de contas, nem acompanhados de lastro documental suficiente para demonstrar sua regularidade.

60. Segundo o Parecer Técnico Complementar II, *"as despesas constantes dos itens 04, 05, 10, 15, 17, 19, 21, não foram registradas na prestação de contas"*, permanecendo, assim, *"o registro de despesas que transitaram pela conta corrente mas que não foram registradas ou comprovadas"*.

61. A unidade técnica qualifica a falha como irregularidade grave e, por se tratar de recursos de natureza pública, propõe a recomposição ao Erário, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no montante de R\$ 18.000,00.

62. Portanto, ainda que os valores tenham "passado pela conta", a ausência de registro na prestação e a falta de comprovação idônea, no contexto de recursos públicos, inviabilizam a aferição de regularidade e tornam imperativa a devolução do montante de R\$ 18.000,00, exatamente como concluiu o Parecer Técnico Complementar II.

2.8. Pagamento a Ângela Agostinho dos Santos (R\$ 685,75)

63. Quanto ao item 5.4.2, nada foi acrescido para afastar o apontamento do pagamento realizado, razão pela qual foi mantida a irregularidade com obrigação de devolução de R\$ 685,75.

2.9. Combustível sem vínculo com veículos/registro adequado (R\$ 4.464,00)

64. No item 5.5, remanesceu a irregularidade relativa a despesa com combustível (R\$ 4.464,00), em cenário no qual não havia registro de cessão/locação de veículos (nem elementos de controle suficientes), e a nota fiscal não indicava os veículos abastecidos, não contribuindo para a regularidade da transação.

65. Sobre essa questão, o Parecer declarou que *"A nota fiscal apresentada no valor de R\$ 4.464,00 (Id. 9951855) sem o registro na prestação de contas dos veículos abastecidos não contribui para a regularidade da transação. Esta situação, em detrimento da apresentação da Nota Fiscal, caracteriza uma despesa que, no contexto geral das despesas realizadas, não foi comprovada, configurando uma Irregularidade, cominada com a obrigação devolução ao Erário do valor dispendido e não comprovado nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019"*.

66. Por isso, a unidade técnica a qualificou como despesa não comprovada, impondo devolução de R\$ 4.464,00.

2.10. Aluguel de imóvel (sede) sem comprovação da propriedade (R\$ 1.500,00)

67. No item 5.6, manteve-se a irregularidade por ausência de documentos comprobatórios da propriedade

do imóvel alugado (sede de campanha), sobretudo porque a prestadora foi silente sobre o ponto, levando à conclusão de que restou prejudicada a comprovação da despesa, com devolução de R\$ 1.500,00.

2.11. Pagamentos diferenciados a prestadores de "apoio/militância de rua" (R\$ 3.098,23) - afastamento da irregularidade

68. No item 5.7, a unidade técnica apontou suposta irregularidade consistente na existência de valores distintos pagos a prestadores de serviços de apoio/militância de rua, entendendo que, por exercerem função semelhante, a ausência de justificativa objetiva para a diferenciação remuneratória inviabilizaria a aferição da regularidade do gasto, razão pela qual propôs a devolução do montante de R\$ 3.098,23, correspondente aos valores pagos acima de um parâmetro médio diário.

69. Com a devida vênia, não assiste razão à conclusão técnica.

70. A controvérsia não é nova nesta Corte e já foi enfrentada de forma clara e reiterada no julgamento da Prestação de Contas nº 0601320-07.2022.6.02.0000, cujo entendimento foi expressamente acolhido em diversos julgados posteriores, inclusive com adesão de membros que figuram como relatores no presente feito.

71. Naquele precedente, restou assentado que a mera diferenciação de valores pagos a militantes, ainda que desempenhem atividades semelhantes, não configura irregularidade grave. Confira-se:

Quanto à diferenciação de valores pagos a militantes que exerceram a mesma função, penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento expresso nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos

idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS, 16/12/2022). (Grifei).

A legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores. Ademais, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Portanto, considerando que os pagamentos foram devidamente registrados e identificados, não vislumbro a irregularidade ora tratada.

72. Como bem destacado pelo referido Desembargador Ney Alcântara, *"a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame"*.

73. Importa destacar que a legislação eleitoral não impõe padronização remuneratória para pessoal de campanha. Ao contrário, reconhece-se que a campanha eleitoral se desenvolve em ambiente dinâmico, no qual fatores como experiência prévia, tempo de dedicação, produtividade, disponibilidade, confiança pessoal, complexidade das tarefas e atuação territorial podem justificar variações legítimas na remuneração, sem que isso represente, por si só, irregularidade.

74. Exigir justificativa formal e exaustiva para cada variação remuneratória, sob pena de devolução de valores, significaria substituir o candidato no juízo de conveniência e oportunidade da gestão da campanha, o que não encontra amparo normativo e configura ingerência indevida da Justiça Eleitoral na esfera da autonomia privada.

75. Ressalte-se, ainda, que não foi apontado qualquer indício de fraude, simulação, desvio de recursos públicos ou enriquecimento ilícito, circunstâncias que poderiam, aí sim, autorizar uma atuação mais incisiva da Justiça Eleitoral.

76. Na ausência desses elementos, a jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a

diferenciação remuneratória, quando muito, enseja ressalva, jamais devolução ao Erário, sobretudo quando não há prejuízo à ação fiscalizatória.

77. Dessa forma, afasto a irregularidade apontada no item 5.7, bem como a determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.098,23, por inexistir violação material às normas de regência ou comprometimento da confiabilidade das contas.

2.12. Pagamentos desproporcionais a coordenadores (variação de até 278%) - afastamento da irregularidade e da devolução (R\$ 29.974,50)

78. Da mesma forma, no item 5.8, a unidade técnica entendeu irregular a existência de acentuada variação nos valores pagos a coordenadores de campanha, apontando diferença percentual elevada entre o menor e o maior valor diário (até 278%), e concluiu que, diante da ausência de justificativa documental específica para tal discrepância, deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 29.974,50, correspondente ao excedente pago em relação ao menor valor identificado.

79. Primeiramente, cumpre reiterar que a legislação eleitoral não estabelece teto, piso ou padrão uniforme de remuneração para coordenadores de campanha, tampouco exige que funções nominalmente semelhantes recebam idêntica contraprestação financeira.

80. A função de "coordenador", por sua própria natureza, não é homogênea. Trata-se de designação ampla, que pode abranger níveis distintos de responsabilidade, escopo de atuação, poder de decisão, número de equipes supervisionadas, área geográfica coberta, complexidade logística e grau de confiança pessoal do candidato, fatores que não se traduzem, necessariamente, em documentos formais ou contratos detalhados, mas que são inerentes à dinâmica real das campanhas eleitorais.

81. Nesse contexto, não cabe à Justiça Eleitoral impor critérios abstratos de proporcionalidade remuneratória, nem eleger, *ex post facto*, um "parâmetro mínimo" para, a partir dele, desconsiderar pagamentos realizados de boa-fé, regularmente registrados e devidamente identificados.

82. Reitere-se que, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de detalhamento expresso quanto aos motivos da diferenciação remuneratória constitui, quando muito, falha de natureza formal, incapaz de justificar a devolução de valores, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço e a regularidade do pagamento.

83. Esse entendimento foi reafirmado, por esta Corte, dentre outros, nos processos 0600494-80.2024.6.02.0009, 0601370-33.2022.6.02.0000 e 0601414-52.2022.6.02.0000, no qual se assentou que a ausência de detalhamento expresso quanto à diferenciação remuneratória enseja, quando muito, ressalva, e não devolução.

84. Ressalte-se, mais uma vez, que não há nos autos qualquer indício de abuso, simulação, pagamento fictício ou desvio de recursos públicos.

85. Ademais, a aplicação automática do critério de devolução do "excedente em relação ao menor valor pago" não encontra respaldo normativo e conduz a resultado incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, ao transformar uma opção de gestão da campanha em irregularidade material grave.

86. Nesse cenário, afasto integralmente a irregularidade apontada no item 5.8, bem como a determinação de devolução do valor de R\$ 29.974,50, por inexistir violação substancial às normas eleitorais e por se tratar, quando muito, de questão afeta à discricionariedade legítima do gestor da campanha.

3. Conclusão e Dispositivo

87. À vista de todo o conjunto probatório e das razões expendidas ao longo da fundamentação, entendo tão somente para afastar as irregularidades descritas nos itens 5.7 e 5.8, do Parecer Técnico Complementar II, por se tratarem de diferenciações remuneratórias legítimas, inerentes à autonomia privada na gestão da campanha, sem demonstração de fraude, simulação, abuso ou prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

88. Mantêm-se, contudo, íntegras as demais irregularidades, notadamente aquelas relacionadas a recursos de origem não identificada, utilização de fonte vedada, despesas não registradas e despesas não comprovadas, as quais comprometem a regularidade material das contas e impõem a recomposição ao Erário, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

89. Com o afastamento dos valores originalmente imputados nos itens (5.7. R\$ 3.098,23 e 5.8. R\$ 29.974,50), o montante global inicialmente apontado pela unidade técnica (R\$ 248.255,88) deve ser readequado, resultando no valor final de R\$ 215.183,15 (duzentos e quinze mil, cento e oitenta e três reais e quinze centavos).

90. Este é, portanto, o valor definitivo a ser recolhido ao Tesouro Nacional, correspondente exclusivamente às irregularidades remanescentes, devidamente caracterizadas como materiais e insanáveis.

91. Diante desse cenário, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas por AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, referentes às Eleições de 2022 para o cargo de Deputada Federal, com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 215.183,15 (duzentos e quinze mil, cento e oitenta e três reais e quinze centavos).

92. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator